



ESTADO DE RORAIMA  
 PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCAJAÍ  
 GABINETE DO PREFEITO  
*"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"*

LEI Nº. 170/2001 DE 31 DE DEZEMBRO DE 2001

*Dispõe sobre a regulamentação de transporte de madeira bruta nas vias públicas do Município de Mucajaí e dá outras providências.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE MUCAJAÍ, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

**Art. 1º** - O transporte de madeira bruta (toras) ou beneficiada nas vias públicas, ruas, avenidas, estradas e vicinais do Município de Mucajaí só é permitido com observância das normas estabelecidas nesta LEI.

**Art. 2º** - São fixados os seguintes limites máximos de carga bruta transmitida por eixo às superfícies das vias públicas do Município de Mucajaí:

I – 06 (seis) metros cúbicos por eixo isolado;

II – 09 (nove) metros cúbicos por conjunto de dois eixos;

**Art. 3º** - Fica expressamente vedado o tráfego de veículos dotados de reboques ou semi-reboques, com volume de carga excedente ao estabelecido no Artigo 2º desta Lei, nas vias públicas, ruas, avenidas, estradas e vicinais do Município de Mucajaí.

**Parágrafo Único** – Os limites de carga bruta e restrições de tráfego especificados nesta Lei não se aplicam à BR – 174.

**Art. 4º** - Fica estabelecida a multa de 25% (vinte e cinco por cento) do Salário Mínimo vigente no país, por metro cúbico de excesso ou fração desse limite.

**Parágrafo 1º** – Os veículos com excesso de volume de carga só serão liberados após o recolhimento dos valores das multas aos cofres públicos.

**Parágrafo 2º** - Em caso de reincidência a multa especificada no caput deste Artigo será majorada em 50% (cinquenta por cento).

**Art. 5º** - Sem prejuízo do pagamento da pena pecuniária fixada no Artigo anterior, o veículo que transportar excesso de carga em relação ao especificado no Artigo 2º desta Lei, só poderá prosseguir viagem após o descarregamento do respectivo excesso.

**Art. 6º** - A carga excedente será descarregada em pátio ou armazém próprio ou alugado para esta finalidade pela Prefeitura Municipal de Mucajaí, cobrando-se uma diária de permanência equivalente a 1/20 (um vinte avos) do Salário Mínimo vigente no país, por metro cúbico ou fração desse limite.



Av. Raimundo Germiniano de Almeida, 620 – Centro – Cep. 69340-000  
 Fone: (95) 542-1321 Fax: (95) 542-1322 – Mucajaí – RR

*"Deus seja louvado"*



ESTADO DE RORAIMA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCAJAÍ  
GABINETE DO PREFEITO

*"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"*

**Parágrafo 1º** – Decorridos 90 (noventa) dias de permanência da carga em pátio ou armazém designado, a mesma será considerado abandonada pelo seu proprietário ou transportador, podendo a Prefeitura Municipal de Mucajaí utilizar a madeira apreendida para fabricação de móveis para a rede de ensino Municipal ou doação a população carente do Município.

**Parágrafo 2º** - Os valores cobrados através das multas especificadas no Artigo 4º e Parágrafo 2º e Artigo 6º, serão destinados à recuperação de estradas, vicinais e pontes danificadas pelo transporte da madeira explorada.

**Art. 7º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Mucajaí, Estado de Roraima em 31 de dezembro de 2001.



**Aparecido Vieira Lopes**  
Prefeito Municipal de Mucajaí